



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível**

Autos nº 0301104-79.2017.8.24.0012

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Bombas Triglau Indústria e Comércio Ltda

Vistos para sentença,

Ocupam-se os autos de Recuperação Judicial aforado por Bombas Triglau Indústria e Comércio Ltda, objetivando o deferimento da sua recuperação judicial como forma de soerguer a empresa.

Iniciado o procedimento recuperacional, às fls. 141-150 fora deferido o processamento da recuperação judicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos elencados na Lei 11.101/2005, notadamente aqueles capitulados nos arts. 48 e 51.

Às fls. 383-387, o Administrador Judicial manifestou-se pela convocação da Assembleia Geral de Credores, a fim de viabilizar a deliberação quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no feito, tendo este juízo autorizado a convocação, dentro das normas legais (fl. 396).

Na sequência (fls. 397-400), o administrador judicial apresentou petição e documentos demonstrando a regularidade da convocação da Assembleia Geral de Credores, tendo sido acostada ao feito às fls. 489-510 o resultado da referida assembleia.

É o relato necessário. **Decido.**

Cuida-se de processo de recuperação judicial em que figura como requerente a empresa Bombas Triglau Industria e Comércio Ltda.

1. Homologação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 489-510)

Inicialmente, no que pertine ao pedido para homologação judicial do plano de recuperação judicial, vê-se que a Lei 11.101/2005, em seu arts. 41, 45 e 58 prevê que:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível

ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Com efeito, analisando nos autos o preenchimento dos requisitos acima elencados, vê-se que a Assembleia Geral de Credores ocorreu em 2ª convocação, tendo em vista que na primeira data não havia quorum suficiente para instalação dos trabalhos.

Nesse ponto, instalados os trabalhos – os quais estão documentados às fls. 499-510 -, infere-se deles o preenchimento dos requisitos legais antes mencionados, uma vez que as percentuais de aprovação dos créditos foram atendidos, a saber:

100% da Classe Trabalhista votou pela homologação do plano e 0,0% votou pela não aprovação, sendo que 9 credores votaram "sim" e 0 votou "não", correspondendo os votos pela aprovação ao montante financeiro de R\$ 2.354,75;

85% da Classe Quirografária votou pela aprovação do plano e 15% votou pela não aprovação do mesmo, sendo que 11 votaram "sim" e 2 votaram "não", correspondendo os votos pela aprovação ao montante financeiro de R\$ 1.062.652,86, enquanto os votos negativos representam o total de R\$ 784.802,41;

100% da Classe Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte votou pela aprovação, ao passo que 0% votou negativamente, totalizando 2 votos pelo "sim" e 0 pelo "não", representando um total de votos de R\$ 2.444,00.

Após realização da assembleia e apuração da representatividade da votação, a empresa recuperanda manifestou-se pela homologação do plano.

Com efeito, analisando o feito, tem-se por cumpridas todas as exigências legais para deferimento do pedido de recuperação judicial, na medida em que o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei de Regência encontra-se atendido, consoante disposto no plano de fls. 255-256, assim como a aprovação dos credores presentes na Assembleia Geral coaduna-se com o previsto no art. 45 da mesma lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível**

Dessa forma, não há qualquer óbice à aprovação do plano de recuperação judicial apresentado, uma vez que se encontra em perfeita harmonia e consonância com os normativos aplicáveis à situação.

Apenas no tocante à apresentação das certidões negativas de débito, exigência capitulada no art. 57 da Lei 11.101/2005 é que se verifica a não observância do disposto em Lei. Contudo, muito embora a lei preveja que "*após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", tem-se que o entendimento jurisprudencial sufragado é em sentido oposto, consoante se infere dos julgado abaixo transrito.

"A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029279-27.2017.8.24.0000, de Chapecó, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 19-09-2018).

Portanto, malgrado a parte requerente não tenha apresentada a certidão negativa de débitos, tal exigência não pode ser imposta como óbice ao deferimento do plano de recuperação judicial apresentado, motivo pelo qual dispenso-a de apresentá-lo.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/2005, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial formulado por Bombas Triglau Indústria e Comércio Ltda - EPP e, consequentemente, CONCEDO a Recuperação Judicial à referida empresa, já qualificada no feito, nos termos do Plano aprovado pelos credores (fls. 489-498).

Fica ciente a recuperanda que, com a simples intimação desta Sentença, por seus advogados, permanecerá em Recuperação Judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação que se vencerem até dois anos após a publicação desta Sentença. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer obrigação ajustada no Plano acarretará a convolação da Recuperação Judicial em Falência (art. 61 da Lei nº 11.101/05).

Mantendo os administradores na condução da empresa, sob a fiscalização da Administradora Judicial (art. 64, *caput*, da Lei nº 11.101/05).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após, aguarde-se o prazo de carência estipulado no Plano de Recuperação e os pagamentos na forma ali definida, sob a fiscalização da Administração Judicial.

Intime-se a recuperanda para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto as petições de fls. 477-478, 543-550 e 587-599.

Cumpra-se o despacho de fl. 586, intimando-se o Banco do Brasil e, após, voltem conclusos,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
1ª Vara Cível**

inclusive para análise das demais petições que se encontram pendentes de análise, consoante despacho de fl. 586.

Caçador (SC), 10 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Dadalt

Juiz de Direito